



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025408-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ CARLOS LINS, são agravados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16603

Agravo de Instrumento nº: 2025408-85.2025.8.26.0000

Agravante: José Carlos Lins

Agravados: Banco Itaú Consignado S.a, Banco Votorantim S.a., Banco Mercantil do Brasil S/A e Picpay Instituição de Pagamento S/A

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica. Impugnação de decisão que indeferiu a tutela antecipada voltada à suspensão da exigibilidade dos contratos. Alegação de emissão de CCBs por terceiro fraudador. Indícios de culpa exclusiva da vítima, que, mesmo após a ciência quanto ao primeiro ato ilícito, permitiu que terceiro entrasse em sua residência, obtivesse seus dados e, inclusive, fotografasse seus documentos. Aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 95/96 dos autos na origem que indeferiu a tutela antecipada, voltada à suspensão da exigibilidade dos contratos.

Em suas razões recursais, o autor sustenta ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro (JW Promotora & Negócios Empresariais Ltda.), que contraiu em seu nome Cédulas de Crédito Bancário perante diversas instituições financeiras. Deduz pretensão de impor às rés abstenção na cobrança das parcelas relativas aos negócios jurídicos celebrados

Contraminutas regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Em primeiro momento, necessário ressaltar que o presente recurso, pela cognição que lhe é permissível, atém-se à análise da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A presença de ambos os requisitos (*periculum in mora* e *fumus boni*

iuris) é necessária e a ausência de qualquer um deles é suficiente para que seja determinado o indeferimento. Isso porque a solução encontrada pelo magistrado, a partir da análise dos requisitos, é sempre vinculada e jamais discricionária. Ou o ordenamento, perante os fatos, determina a concessão, ou nega.

No caso em tela, não se vislumbra a presença de *fumus boni iuris*, a determinar a denegação da tutela.

Como dito a fls. 118/119, o próprio autor admite ter dado acesso aos seus dados pessoais, inclusive permitindo que terceiro obtivesse fotografias de seus documentos e adentrasse sua residência. Ainda diante do primeiro indício de ato ilícito (contratação da Cédula de Crédito Bancário n.º 2635023316 celebrada em 26/11/2024), permaneceu a relação de confiança com o preposto da JW Promotora a demonstrar, ao menos na cognição permissível a essa fase processual, negligência quanto ao cuidado esperado de uma pessoa com diligência média.

A princípio, pois, a questão se amolda perfeitamente ao art. 14, §3º, II do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em harmonia a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES CONTRATUAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Apelo da autora – **Contratos de empréstimos bancários e saques realizados mediante uso de cartão e senha da autora – Compartilhamento espontâneo por parte da autora à sua neta de informações bancárias pessoais e sigilosas com autorização de movimentação de sua conta bancária** – Valores subtraídos e confessados pela neta, com exceção dos contratos de empréstimos, haja vista que demais pessoas tinham acesso aos cartões bancários da autora – Fato este

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não impugnado pela demandante – RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS – Autora que não logrou êxito em comprovar defeito na prestação de serviço por parte das instituições financeiras requeridas sob tais circunstâncias – Ausência de nexo de causalidade e inexistência de indícios de que a instituição financeira tenha contribuído para o golpe perpetrado a gerar responsabilidade da instituição financeira – Prova imprescindível para aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (Súmula 479 do C. STJ) – Fortuito externo – DANO MORAL INOCORRENTE – Evento danoso causado por conduta exclusiva da autora, ao permitir que pessoa de seu parentesco – e de confiança – movimentasse sua conta, sem a devida permissão – Sentença mantida, majorada a verba honorária em prol dos patronos dos Bancos réus (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000185-34.2021.8.26.0471; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR